



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.938-B, DE 2022

(Do Sr. Orlando Silva)

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios; tendo parecer: da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e dos de nºs 1978/22, 3176/23, 3365/23, 5871/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 1978/22, 3176/23, 3365/23, 5871/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-5871/2023.

POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CCTI NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA QUE SE MANIFESTE ANTES DA CCOM.

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1978/22, 3176/23, 3365/23 e 5871/23

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, destinada a promover o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação no País.

Art. 2º A Política de Inclusão Digital nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o reconhecimento do acesso à Internet como direito universal e integrante dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro com responsabilidade por todas as esferas do poder público;

II – o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação com foco no conhecimento, aos bens culturais, ao desenvolvimento econômico sustentável, à participação social e à educação;

III – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

IV – a valorização da pluralidade e da diversidade da sociedade;

V – o exercício da cidadania em meios digitais;

VI – a finalidade social das redes de telecomunicações; e



VII – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º São objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios:

I – promover o direito de acesso à Internet em banda larga a todos os municípios de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal, servindo como suporte ao acesso a serviços públicos por meio de soluções de governo digital, sistemas integrados de acesso às políticas setoriais e integração com as comunidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

II – promover a inclusão social e digital nos Municípios, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos Municípios;

IV – dar suporte às iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento;

V – promover a cultura e a cidadania digitais e estimular a participação popular na vida cultural e política dos Municípios;

VI – fomentar iniciativas de redes de acesso à Internet comunitária;

VII - aumentar a eficiência da administração pública por meio das práticas de governo digital;

VIII – contribuir para a adesão dos Municípios à estratégia de transformação digital do Brasil;

IX - apoiar a implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação nos municípios;



X - garantir a infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação como bem comum, ordenada e sustentável, constituindo um bem público permanente de desenvolvimento territorial local.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Serão destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos não reembolsáveis do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a consignação de dotações na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e a destinação de outras fontes de recursos para financiar os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Federal, diretamente ou por meio de órgão ou conselho a ele vinculado:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;



II – estabelecer os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos de que trata o inciso I;

III – proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos Municípios, de acordo com critérios por ele pré-estabelecidos e com base na capacidade dos recursos disponíveis;

IV – acompanhar a implementação dos projetos e programas;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados;

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios que tiverem acesso aos recursos de que trata o inciso I.

§ 1º Os editais de que trata o inciso II do caput deverão:

I – ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no art. 3º;

II – priorizar o atendimento de Municípios e localidades de baixo índice de desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais e sociais;

III – ter sua elaboração precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na Internet.

§ 2º Caso o edital estabeleça a obrigatoriedade da oferta gratuita de acesso individual à Internet, deverão ser estabelecidos critérios de elegibilidade para acesso ao serviço com base na renda e na condição socioeconômica dos beneficiários, respeitados os limites de capacidade dos recursos disponíveis.

§ 3º A oferta gratuita de acesso individual à Internet de que trata o § 2º se restringirá a um acesso por domicílio, que deverá ter registro regularizado no Município, dentre outros critérios previstos no edital.

§ 4º Os extratos de utilização dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.



§ 5º Os bens adquiridos com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão reversíveis ao patrimônio do Município.

§ 6º Os serviços de telecomunicações cuja prestação esteja vinculada ao cumprimento das regras estabelecidas pelo edital serão regidos pelas normas previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, o Município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 6º, projeto ou programa com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à Internet em banda larga a todos os munícipes por meio de pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária no Município, dentre outros modelos de acesso instituídos por convênios ou parcerias com empresas, academia e órgãos e entidades do Poder Público;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente aos seguintes percentuais mínimos em relação ao montante desembolsado pela União:

- a) para Municípios com população inferior a 50 mil habitantes: 10%;
- b) para Municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes: 20%;
- c) para Municípios com população superior a 500 mil habitantes: 30%;

III – prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Poder Executivo Federal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;



IV – constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 8º, bem como garantir ampla divulgação e participação dos munícipes na escolha dos seus dirigentes;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas executados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

VI – dar ampla divulgação do projeto ou programa e do cronograma de sua execução, inclusive na Internet;

VII – promover e garantir o acesso dos munícipes às redes públicas municipais, por meio do fomento a iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos e programas de cultura e cidadania digital e programas de Internet comunitária e educação a distância, entre outros;

VIII – oferecer acesso gratuito aos munícipes de serviços de governo eletrônico oferecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e os organizados pelo próprio Município;

IX – constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O projeto ou programa de que trata o inciso I deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no art. 3º e apresentar demonstrativo que comprove a sua sustentabilidade.

§ 2º O Município poderá estabelecer regras complementares para a aplicação dos recursos oriundos dos instrumentos celebrados, desde que não conflitem com as normas previstas nesta Lei e nas demais legislações atinentes à matéria, resguardado o interesse público e a conformidade com as orientações emanadas pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital.

§ 3º O fundo municipal de inclusão digital de que trata o inciso IX do caput poderá constituir fontes complementares de recursos, como:



- a) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- b) recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;
- c) o produto do rendimento de aplicações do próprio fundo;
- d) doações, legados e subvenções;
- e) outros recursos que forem destinados ao fundo.

§ 4º O serviço de acesso à Internet nos pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária de que trata o inciso I do caput será provido diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de convênios, contratações ou parcerias.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e fiscalizadora, tem por finalidades:

I – elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos e programas públicos de inclusão digital em consonância com os princípios e objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

II – realizar audiências e consultas públicas periódicas, inclusive por meio da Internet e em tempo real, com o objetivo de receber contribuições dos munícipes para a elaboração de projetos e programas de inclusão digital, em especial os vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos e programas em andamento;

III – aprovar os projetos e programas de inclusão digital encaminhados pelo Poder Executivo Municipal;



IV – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados a financiar programas e projetos de inclusão digital no Município;

V – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Poder Executivo Federal;

VI – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no Município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos munícipes para lidar com as tecnologias da informação e comunicação;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos e programas de inclusão digital no Município e/ou apoiem o desenvolvimento de redes de Internet comunitária em localidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

VIII – elaborar anualmente relatório de atividades do Conselho, dando ampla publicidade na Internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

IX – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos e programas de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O Conselho Municipal de Inclusão Digital deverá ser criado por lei municipal e ter a participação de representantes do Poder Público Municipal, terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, quando cabível no Município, num total de pelo menos 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, assim definidos:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do (a) Chefe do Executivo;



II – 2/3 (dois terços) de representantes do terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, com divisão equitativa das vagas.

§ 2º O terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica indicarão seus respectivos candidatos em listas tríplices, que serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá a escolha final dos membros.

§ 3º Poderão se candidatar às vagas pessoas físicas com no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliadas no Município e com experiência comprovada de atuação em áreas afins à temática desta Lei para ocupar a vaga do respectivo setor.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Inclusão Digital:

I – terão mandato com duração de dois anos, admitida uma recondução;

II – não serão remunerados pela sua participação.

§ 5º Cada membro titular terá um suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º A composição do Conselho deverá conter, preferencialmente, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total de titulares, e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total dos suplentes.

§ 7º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

CAPÍTULO V

DO ACESSO GRATUITO AOS SERVIÇOS DE INTERNET



Art. 9º As pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter acesso gratuito ao serviço de Internet em banda larga nos pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como orientações referentes à prestação do serviço, exceto nos casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço de acesso gratuito à Internet em banda larga nos pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária serão estabelecidos em regulamentação federal, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 2º O Poder Público não se responsabilizará:

I – pela aquisição e manutenção do terminal de acesso ao serviço;

II – por eventuais danos ou avarias nos terminais de acesso ao serviço utilizado pelo munícipe;

III – pelos prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo munícipe; e

IV – pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na Internet acessado pelo munícipe.

Art. 10. Para fazer jus ao direito de que trata o art. 9º, o munícipe deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos e serviços técnicos complementares necessários para acesso ao serviço; e



III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação com vistas à implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia e empresas a fim do cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Inclusão Digital, na forma do que determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade contemporânea, já se consolidou a perspectiva da importância das tecnologias da informação e comunicação – TIC – como fator de indução do desenvolvimento econômico das nações e de superação das desigualdades sociais no planeta. Essa situação tem sido amplamente reconhecida por diversos organismos multilaterais, a exemplo da Organização das Nações Unidas, que, em relatório aprovado em 2011¹, declarou o acesso à Internet um direito humano. Ainda no âmbito da ONU, a agenda da redução do dividendo digital também se tornou prioridade nas pautas ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) e ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), bem como no IGF (Internet Governance Forum), da União Internacional das Telecomunicações, reforçando a importância hoje conferida à

¹ Relatório do Relator Especial para a Promoção do Direito de Liberdade de Opinião, Frank La Rue.



promoção de políticas públicas voltadas para a democratização do acesso às TIC.

No Brasil, embora o Marco Civil da Internet tenha positivado o princípio do acesso aos meios digitais como elemento essencial para o exercício da cidadania, a realidade prática revela que ainda há um longo caminho a percorrer. Se por um lado a Internet abriu novos horizontes para a atuação dos municípios em direção à participação e à transparência, pelo outro, as dificuldades de acesso às TIC evidenciam desafios relacionados à inclusão digital e à capacidade do Estado de tornar os serviços de governo eletrônico mais acessíveis à coletividade.

Como resultado de trabalho de análise sobre a matéria, em 2016 o Tribunal de Contas da União publicou relatório em que aponta falhas na organização das políticas públicas de acesso à Internet no País, percorrendo questões como a falta de planejamento e estratégia na execução das ações governamentais, a sobreposição das iniciativas oficiais e a ausência de medidas que promovam a sua complementaridade. O documento também indica que os problemas identificados normalmente têm suas raízes ainda na fase de gestação, em razão do fato de que essas ações em regra são criadas como programas de governo, e não como políticas de Estado.

Essa situação acaba por redundar em gastos excessivos e baixa efetividade dos programas executados, acarretando desperdício de recursos públicos, na medida em que os sucessivos programas vão sendo descontinuados, sucateados e por fim abandonados. Não por acaso, o Brasil registra hoje um quadro preocupante nos índices de inclusão digital, causado não somente pelas nossas históricas desigualdades sociais, econômicas e regionais, mas também pela ausência de um plano que garanta sustentabilidade para as políticas de democratização de acesso às TIC. Soma-se a isso o fato de que a regulamentação do setor é baseada em métricas econômicas, que privilegiam as áreas de maior retorno comercial como mote para alavancar o acesso à Internet.

Por consequência, garantir à população serviços de banda larga a preços acessíveis e com elevado padrão de qualidade ainda é uma



meta distante. No País, 47% dos domicílios não dispõem do serviço de banda larga fixa e, mesmo entre os que contam com o acesso, grande parte dos planos contratados prevêem a oferta de velocidades inferiores a 5 Mbps. Agregue-se a isso o fato de que a maior parte dos acessos e a oferta de serviços em velocidades mais elevadas se concentram nos grandes centros urbanos e nas regiões de maior rentabilidade. No que diz respeito aos serviços móveis, a realidade também é pouco alvissareira: embora haja hoje mais de 255 milhões de acessos em operação no País, 60 milhões operam nas tecnologias 2G e 3G, e 119 milhões estão vinculados a planos pré-pagos, que oferecem franquias de dados com capacidade usualmente muito inferior à necessidade dos usuários.

A pandemia de Covid-19 tornou ainda mais evidente a premência da implementação de medidas que assegurem a massificação das ferramentas de TIC. Durante a fase mais aguda da situação de emergência, os grupos sociais que enfrentaram as maiores barreiras no acesso às tecnologias digitais também foram aqueles que se encontravam em situação de maior vulnerabilidade econômica e social, e que por isso necessitavam do acesso às políticas públicas e serviços de governo eletrônico providos pelo Poder Público nesse período.

Apesar do efeito catalisador da pandemia na digitalização dos serviços públicos, tornar os custos de acesso à banda larga mais acessíveis às classes menos favorecidas e de menor escolaridade, ampliar o acesso público e comunitário à Internet, estimular a competitividade, reduzir as práticas abusivas no setor de telecomunicações e mitigar as desigualdades no acesso às TIC, sobretudo para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas remotas, ainda permanecem como desafios para os formuladores das políticas de transformação digital no Brasil.

Além da ausência de uma política pública perene e sustentável de inclusão digital, o desequilíbrio na distribuição federativa dos recursos públicos alocados para essa finalidade também se constitui em grande obstáculo para a universalização do acesso às TIC no País. Nesse contexto, cabe o registro de que o pacto federativo representa o conjunto de dispositivos



constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados. No entanto, a realidade demonstra que os princípios desse pacto vêm sofrendo um processo de progressiva deterioração, em função da captura de recursos tributários pela União, causando prejuízos para os Estados e Municípios.

Reequilibrar esse pacto é imprescindível para que o Poder Público desenvolva e fortaleça a sua capacidade de oferecer instrumentos de inclusão social na base territorial onde o cidadão efetivamente vive e exerce os seus direitos, que é o Município. Apesar dos esforços empreendidos pelo Congresso Nacional para descentralizar a execução das políticas públicas de interesse local, o alcance e o suporte oferecidos pelo Governo Federal não têm sido suficientes para garantir os direitos da população, especialmente nos pequenos e médios Municípios.

No segmento das tecnologias da informação, essa é uma realidade especialmente relevante, sobretudo se consideramos o efeito transversal das ações voltadas para a ampliação da infraestrutura de TIC sobre os demais setores da economia. As deficiências no acesso às novas tecnologias foram identificadas na pesquisa TIC Governo Eletrônico 2019, elaborada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que apontou que o uso das TIC para o aprimoramento da transparência dos atos de governo e da participação social na gestão governamental ainda se mostra insuficiente no espaço exterior ao conjunto dos maiores municípios, onde o acesso à Internet e a equipamentos eletrônicos é mais restrito.

Assim, considerando a baixa efetividade dos programas federais de universalização do acesso às TIC, afigura-se a importância da adoção de medidas que reorganizem as prioridades das políticas em vigor, de modo a descentralizar os recursos destinados a esses programas e as responsabilidades pela sua execução. Diante desse cenário, faz-se necessário criar alternativas capazes de preencher a lacuna social decorrente da infoexclusão e otimizar a alocação dos recursos públicos disponíveis para promover a democratização do acesso às TIC. Nesse contexto, é oportuno lembrar que, embora o Fundo de Universalização dos Serviços de

* C D 2 2 0 3 0 7 4 2 0 6 0 0 *



Telecomunicações – FUST – tenha sido recentemente reestruturado de modo a permitir que os entes subnacionais possam aplicar projetos para captação de recursos, ainda resta em aberto na legislação a definição de critérios que garantam maior efetividade para o uso dessas verbas.

Considerando as questões elencadas, concluímos pela necessidade da criação de um marco legal que organize as ações oficiais de promoção do acesso às TIC, de modo a torná-las mais eficientes e engajadas a uma estratégia de Estado. Desse modo, com a apresentação do presente projeto, a intenção é propor a instituição de uma política federal de inclusão digital que atribua maior protagonismo aos municípios na execução dos projetos governamentais de estímulo à massificação do uso das tecnologias da informação e comunicação.

O projeto elaborado resgata dispositivos do Projeto de Lei nº 7.319/14, iniciativa apresentada pelo Deputado Newton Lima em 2014 e arquivada pela Câmara em 2019, que visava à promoção da universalização dos serviços de Internet mediante o empoderamento institucional e financeiro dos programas municipais de inclusão digital. Nesse sentido, o projeto ora oferecido institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, que será destinado a promover o direito de acesso às TIC no País.

Para alcançar esse objetivo, a proposição destina 50% dos recursos não reembolsáveis do FUST para o financiamento dos projetos vinculados à política instituída. É oportuno lembrar que, embora o FUST recolha em média um montante anual superior a um bilhão de reais, até hoje praticamente nenhum centavo arrecadado foi desembolsado para cumprir as finalidades que justificaram a sua criação. Dessa forma, o objetivo é destravar o uso do fundo, oferecendo uma destinação eficiente e socialmente justa para os seus recursos. A expectativa é a de que os projetos desenvolvidos localmente representem um importante complemento às iniciativas executadas pelo Governo Federal, como o Plano Nacional de IoT e os programas de Cidades Digitais, Governo Digital, WiFi Brasil/Gesac, Banda Larga nas Escolas e Brasil Conectado, dentre outras ações voltadas para a temática do acesso à Internet.



Ainda segundo a proposição, os projetos selecionados serão executados de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos necessários para a sua implementação. Terão acesso aos recursos os Municípios contemplados em chamamentos lançados pelo Poder Executivo Federal. Além disso, poderão participar do certame as cidades que apresentarem projetos que prevejam a oferta gratuita de acesso à Internet em banda larga a todos os munícipes por meio de pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária. Como contrapartida financeira, o Município deverá aportar recursos próprios ao projeto em valor correspondente a pelo menos 10 a 30% do montante desembolsado pela União, a depender do porte da localidade.

Registre-se ainda que a seleção dos programas municipais deverá levar em consideração fatores que estimulem as cidades a criar todo um aparato jurídico e institucional de apoio às iniciativas de inclusão digital na localidade. O intuito é que a lei estabeleça critérios gerais de elegibilidade para acesso aos recursos transferidos pela União, sem retirar das cidades a liberdade para elaborar e executar projetos sintonizados às necessidades e especificidades locais.

Nesse sentido, o projeto impõe aos Municípios vencedores a obrigação da instituição de um fundo local de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à política de inclusão digital, bem como incentiva os governos locais a implantarem planos diretores de tecnologia da informação e comunicação. A proposição também estabelece instrumentos que permitem que os fundos criados pelos Municípios sejam contemplados com recursos de transferências fundo a fundo, de outros instrumentos de interesse mútuo firmados com o Governo Federal ou ainda oriundos do apoio de iniciativas que tenham sinergia com os objetivos da política criada.

No que tange à governança dos projetos, a proposição determina que os Municípios selecionados nos editais instituam conselho local de natureza deliberativa e fiscalizadora, que terá por atribuição propor ao Poder Executivo Municipal ações de inclusão digital na localidade, bem como aprovar



e fiscalizar os programas implementados. Estabelece ainda que o conselho deverá contar com a participação de representantes do Poder Público e de lideranças comunitárias, de forma a conferir um caráter plural e democrático ao perfil da entidade. A natureza inclusiva do modelo de governança estabelecido assegura maior efetividade aos projetos propostos, pois permite que os municípios participem da gestão dos projetos, fiscalizem sua execução e contribuam para o seu aperfeiçoamento.

Entendemos que a aprovação da proposta representará uma inovação no arcabouço normativo das políticas de TIC no País, dada a carência de instrumentos legais em vigor que estimulem ações integradas entre a União e os Municípios para a democratização do acesso às tecnologias e destinem recursos de forma descentralizada e perene para a implementação de iniciativas locais de inclusão digital. A intenção, portanto, é estabelecer uma legislação que incentive os Municípios a construir as bases institucionais, legais e regulatórias necessárias para a adoção de iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento em todas as regiões do País.

Essa estratégia fundamenta-se na premissa de que o Município, por representar o elo mais forte e de maior proximidade entre o Estado e os cidadãos, constitui-se no ente federado mais adequado para promover o diálogo entre as comunidades locais e o Poder Público. Portanto, ao garantir maior participação dos municípios na elaboração e no acompanhamento dos projetos, estaremos contribuindo para conferir mais transparência e controle social na sua execução.

A proposta apresentada consolida o entendimento de que a mitigação das desigualdades econômicas, sociais e regionais e a ampliação das oportunidades de renda e emprego no País somente serão alcançadas por meio da redução do fosso que hoje separa os brasileiros no acesso às tecnologias da informação. Esperamos, pois, com a iniciativa proposta, oferecer um importante instrumento para ampliar o acesso à educação, cultura, informação e entretenimento nos meios digitais, preparando nossos cidadãos para os desafios da economia digital e da chamada “Sociedade do Conhecimento”.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da iniciativa ora oferecida.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA

2022_2747.doc



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem

como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VII - criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.978, DE 2022

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta gratuita de internet em áreas de grande circulação de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1938/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta gratuita de internet em áreas de grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, para dispor sobre o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na oferta de internet gratuita em áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 2º-A. A aplicação dos recursos do Fust deverá priorizar a oferta de acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas, nos termos da regulamentação.

.....

Art.

5º

.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, serão aplicados, no mínimo:

I – dezoito por cento em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;



II – dez por cento na oferta de internet gratuita em áreas públicas de grande circulação de pessoas. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, alterou a legislação pátria para flexibilizar o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Como se sabe, desde sua criação, há mais de 20 anos, os recursos do Fust jamais chegaram a ser aplicados adequadamente para os fins a que se destinavam, tendo sido sistematicamente retidos pelo poder público em prol de formação de superávit (ou redução de déficit) das contas públicas. Nesse contexto, a publicação de uma lei que permitisse a aplicação das verbas do fundo em outros serviços de telecomunicações que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC era aguardada há pelo menos uma década, e a Lei nº 14.109 trouxe um sopro de esperança para o desenvolvimento das políticas de expansão e, principalmente, de democratização do acesso a esses serviços tão essenciais.

Outra inovação introduzida pela Lei nº 14.109 foi a criação do Conselho Gestor do Fust. Espera-se que a constituição do referido colegiado dê impulso e agilidade à aplicação adequada dos recursos do fundo. Auspicioso acontecimento foi a recente confirmação da composição do Conselho Gestor, ocorrida por ocasião da publicação da Portaria nº 82 do Ministério das Comunicações, em 5 de maio do corrente ano.

O Conselho Gestor do Fust detém ampla liberdade na aplicação de recursos do fundo, condicionada apenas a algumas restrições constantes da Lei nº 9.998. Entre os condicionantes impostos, existe a obrigação de aplicação de, no mínimo, 18% da totalidade de recursos do fundo em estabelecimentos públicos de ensino, conforme disposto no § 2º do art. 5º da Lei, a qual entendemos ser uma destinação bastante justa e adequada.



Inspirados por esse condicionante, decidimos apresentar a presente proposição legislativa. Nosso texto propõe alterações pontuais na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, determinando a aplicação de, no mínimo, 10% dos recursos do fundo na oferta de acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas. Entendemos que esta constitui uma forma extremamente eficiente e econômica de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, devendo, por essa razão, ser priorizada pelo Conselho Gestor do fundo. Realmente, o próprio executivo federal já vem implementando políticas nesse sentido por meio do programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão – Gesac e do programa Wi-Fi na Praça, o que atesta em prol da utilidade de medidas como a proposta. Os detalhes da aplicação dos recursos, tais como definição das áreas passíveis de serem atendidas e velocidades mínimas de conexão ofertadas, são deixadas a cargo da regulamentação.

Certos de que com a medida proposta estaremos contribuindo para a democratização do acesso às telecomunicações em nosso país, convido os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-2651



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem

como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

II - (VETADO)

III - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

XI - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

XII - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

XIII - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

XIV - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da transformação digital dos serviços públicos, nos termos fixados em estratégia federal que vise à transformação digital da Administração Pública, inclusive à construção de infraestrutura necessária para Conectividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....

.....

LEI Nº 14.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000."

"Art.81.....

.....

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.176, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Determina a disponibilização de pontos de acesso gratuitos à internet em locais públicos de grande circulação de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1978/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Determina a disponibilização de pontos de acesso gratuitos à internet em locais públicos de grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização de pontos de acesso gratuitos à internet em locais públicos de grande circulação de pessoas, nos termos que especifica.

Art. 2º A União deverá repassar os recursos financeiros referentes ao custeio da instalação de pontos de acesso à internet públicos e gratuitos, para o atendimento de locais públicos com grande circulação de pessoas, incluindo:

I - estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

II – aeroportos com terminais de passageiros;

III - terminais de transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual de grande capacidade;

IV - estações de transporte público coletivo urbano e intermunicipal; e

V – parques e praças.

Art. 3º O repasse dos recursos de que trata o art. 2º está condicionado à apresentação de projeto básico pelo município, estado ou Distrito Federal e aprovação pela entidade responsável pela integração das políticas públicas de infraestrutura urbana, nos termos da regulamentação.



Parágrafo único. Terão prioridade no recebimento dos recursos de que trata este artigo os Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 4º O montante anual dos recursos para o custeio das iniciativas de que trata esta Lei não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), na modalidade não-reembolsável, de que trata a Lei nº 9998, de 17 de agosto de 2000, quando utilizados recursos desse fundo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet como serviço básico, gratuito e indispensável já deveria ser objeto prioritário de política pública, ainda mais em se considerando as disparidades socioeconômicas e regionais do país. A pesquisa TIC Domicílios,¹ compilada pelo Cetic.br,² aponta que, enquanto a média dos domicílios com acesso à internet do Brasil é de 80%, no meio rural esse índice cai para 68%, na região Norte é de 76% e, para as pessoas com renda de até um salário mínimo, o valor é ainda menor, 67%. Outro dado indicador da precariedade no acesso à internet: um em cada quatro domicílios com renda familiar até um salário mínimo acessa a internet por compartilhamento com domicílio vizinho. O alto custo das assinaturas representa um limitador ao acesso. Dos domicílios que não utilizam a internet em casa, 59% não o fazem “porque os moradores acham muito caro”.

Da mesma forma, o custo dos equipamentos de informática se reflete em baixos índices de posse. Enquanto 94% dos domicílios urbanos

1 Cetic.br. 2022. “TIC Domicílios – 2022”. Disponível em <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>, acessado em 06/06/2023.

2 Cetic.br, conforme descrito em sua própria página, é o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que tem como missão monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil. Criado em 2005, o Cetic.br é um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br).



possuem celular, apenas 18% possuem computador de mesa e 30% possuem notebook, sendo que nos domicílios rurais esses índices caem para 88%, 6% e 14%, respectivamente.

Se considerarmos a alta penetração do aparelho celular e que ele em si é importante ferramenta para o acesso à internet, o cenário aqui apresentado nos leva a concluir que uma parcela considerável da população seria beneficiada por uma política pública que aumentasse o acesso à internet, por exemplo por meio de pontos de acesso públicos e gratuitos.

De fato, a instalação de pontos de acesso à internet públicos e gratuitos tem sido promovida pelos governos dos distintos níveis, de maneira estruturada ou por iniciativas isoladas. Os ministérios afeitos às comunicações e à ciência, tecnologia e inovações possuem históricos de ações nesse campo, dentre eles o Gesac e seu sucedâneo, o Wifi Brasil. Em 2022, o Ministério das Comunicações anunciou existirem 17 mil pontos ativos do Wifi Brasil em cerca de 3,1 mil cidades.³ Apesar de ser um número expressivo, vê-se que o programa não atinge a totalidade das cidades. Outro ponto que também deve ser sopesado é que este programa já passou por diversos formatos e momentos de grandes dificuldades operacionais e descontinuidades. Isso indica que a existência de previsão legal para a iniciativa é importante para dar perenidade aos programas.

Nos terminais rodoviários de passageiros – normalmente municipais – uma divisão digital também pode ser verificada. Embora não existam estatísticas confiáveis para esse setor específico, uma rápida pesquisa na internet sugere que cidades, principalmente, de médio e grande porte do país possuem serviços de wifi nos terminais, sendo o serviço paulatinamente espalhado em cidades médias. Porém, a existência desses pontos é quase sempre relacionada a cidades que também apresentam bom IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Além do IDH, a disponibilidade financeira do poder público também limita o desenvolvimento da infraestrutura. O programa Wifi Livre SP exemplifica bem a questão. Por meio desse programa, mantido pela Prefeitura

3 Ministério das Comunicações. 22/06/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/junho/mais-de-17-mil-pontos-de-internet-entregues-a-populacao-fomentam-inclusao-digital>, acessado em 06/06/2023.



de São Paulo, existiam, em 2022, 1.100 pontos de acesso gratuitos, pretendendo se alcançar 20 mil pontos em 2024.⁴ Isto é, a cidade mais populosa do país possui maior quantidade de pontos de acesso gratuitos que os anunciados pelo executivo federal.

O uso da internet pelas escolas também é um ponto que carece de melhor estruturação. O Programa Banda Larga nas Escolas foi criado para fornecer conexão a todas as escolas públicas em banda larga de maneira gratuita até 2025. O programa, que está próximo de seu termo, no entanto, é fruto de críticas por não resultar em conexões de velocidade aceitáveis para uso pedagógico nos estabelecimentos de ensino. A iniciativa Grupo Interinstitucional de Conectividade na Educação, que possui representantes de diversos setores, indica que a velocidade média das escolas é de 0,39 Mbps por aluno, quando deveria ser de 1 Mbps, ou seja, a velocidade de conexão deveria ser duas vezes e meia maior do que a praticada hoje.⁵

Da mesma forma, a conexão dos estabelecimentos assistenciais de saúde também são objeto de críticas e necessitam melhoramentos. A informatização das unidades de saúde é uma das prioridades da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil, lançada em 2020 e com previsão de termo em 2028.⁶ A pesquisa TIC Saúde, também do Cetic.br, indica que, em 2022, 97% dos estabelecimentos contavam com computadores, o mesmo percentual de unidades básicas de saúde (UBS) que possuíam conexão à internet, sendo que o 3% restantes equivalem a 1,3 mil UBS.⁷ Contudo, assim como no caso das escolas, a velocidade dessas conexões é baixa. Um quarto dos estabelecimentos tem velocidades abaixo de 10 Mbps.⁸ Esforço conjunto entre o NIC.br e o Conasems, denominado Conectividade na

4 Secom. 2022. "Programa WiFi Livre proporcionará novos pontos de internet gratuitos para a população". Secom / Prefeitura da Cidade de São Paulo, 08/11/2022. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/programa-wifi-livre-da-prefeitura-de-sao-paulo-proporcionara-novos-pontos-de-internet-gratuitos-para-a-populacao>, acessado em 06/06/2023.

5 Bucco, R. 2022. "Velocidade de conexão nas escolas precisa subir 156%, pelo menos". Telesintese, 30/06/2022. Disponível em <https://www.telesintese.com.br/velocidade-de-conexao-nas-escolas-precisa-subir-156-pelo-menos/>, acessado em 06/06/2023.

6 Ministério da Saúde. 2020. "Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028". Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf, acessado em 06/06/2023.

7 Cetic.br. 2022. "TIC Saúde 2022: 33% dos médicos e 26% dos enfermeiros no país atenderam pacientes por teleconsulta". Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-saude-2022-33-dos-medicos-e-26-dos-enfermeiros-no-pais-atenderam-pacientes-por-teleconsulta/>, acessado em 06/06/2023.

8 Cetic.br. 2022. "TIC Saúde 2022 – Estabelecimentos". Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/saude/2022/estabelecimentos/A5/>, acessado em 06/06/2023.



Saúde, nos dá uma aproximação da qualidade da conectividade desses estabelecimentos. Esse monitoramento registra que, dos mais de 54 mil estabelecimentos de atenção primária em saúde, apenas 3,4 mil realizam medições de velocidade em banda larga.⁹ Esses são alguns parâmetros que indicam que grande parte das unidades de saúde não possui capacidade para disponibilizar wifi aberto para seus pacientes ou visitantes.

Os dados dos diversos tipos de locais públicos apresentados até aqui apontam que é necessário acelerar a melhora da infraestrutura pública de conexão à internet ou, em outras palavras, permitir o acesso público à grande rede em maior profusão. Esses motivos nos levam a propor o presente projeto de lei.

Nossa proposta prevê que a União custeará a instalação de pontos de acesso gratuito à internet em locais de grande circulação de pessoas, condicionado à apresentação de projeto básico por parte de estados, municípios ou o Distrito Federal. Caberá aos entes subnacionais, portanto, o custeio da operação e manutenção dos pontos de acesso. A submissão de projeto básico, a ser aprovado pelo órgão responsável pelas políticas públicas de infraestrutura urbana, atualmente o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, permitirá verificar, por exemplo a sustentabilidade do projeto, tanto do ponto de vista financeiro quanto técnico. Entre outras fontes que poderão ser utilizadas, apontamos o uso de até a metade dos recursos não-reembolsáveis do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações, que arrecada entre 1,2 e 1,5 bilhão de reais anuais. Cabe lembrar que não há nenhum óbice para o uso da parcela reembolsável do Fust para este fim.

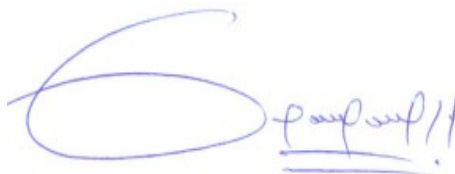
Estamos certos de que, mediante a aprovação da medida, o país irá aumentar a capilaridade no acesso à internet e reduzir diferenças socioeconômicas e regionais.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

9 Disponível em <https://conectividadenasaude.nic.br/>, acessado em 06/06/2023.





Deputado GILVAN MAXIMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.998, DE 17 DE
AGOSTO DE 2000

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0817:9998>

PROJETO DE LEI N.º 3.365, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta e contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1938/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta e contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá permitir a contratação do serviço para provimento em áreas públicas localizadas nas regiões onde o serviço esteja disponível.

§ 1º O serviço de telecomunicações prestado em área pública poderá ser contratado por órgãos da administração pública, por organizações sociais, definidas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e por organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º O serviço de telecomunicações prestado em área pública deve estar disponível para contratação nas mesmas condições técnicas e comerciais em que for oferecido para contratação aos demais usuários corporativos da localidade, precedido de licitação pública, assegurado a supremacia do interesse público, a transparência e proteção do usuário.

§ 3º A prestadora não será obrigada a disponibilizar qualquer infraestrutura adicional que se faça necessária ao provimento do



serviço em área pública além daquela usualmente oferecida aos demais usuários.

§ 4º A prestadora não será responsável pela guarda e segurança dos equipamentos e demais infraestruturas necessárias ao provimento de serviço de telecomunicações em áreas públicas.”

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º
.....

§ 5º Os recursos do Fust poderão ser utilizados para contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas, na forma do art. 65-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a serviços de telecomunicações é uma necessidade básica na vida cotidiana do cidadão moderno. Seja para se manter informado, buscar entretenimento, trabalhar ou se comunicar com amigos e parentes, esses serviços se revestem de um caráter de essencialidade.

O poder público, em sua busca permanente por garantir aos cidadãos mais humildes condições para uma subsistência digna, deve tomar para si a missão de garantir a universalização das telecomunicações em todas as regiões do país e por todos os estratos sociais. Não por menos, concomitantemente ao processo de privatização da Telebrás no final do século passado, foi criado o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Em sua origem, o Fust tinha como missão financiar a expansão das redes de telecomunicações para viabilizar a oferta dos serviços públicos de telefonia fixa de forma universal em nosso país. Poucos anos atrás, diante de



uma grande mudança de paradigma setorial tanto no Brasil quanto em todo mundo, a missão legal do Fust foi revista, passando a ser passível de uso para fins de universalização de qualquer serviço de telecomunicações, em particular de conexão à internet, os quais, com efeito, constituem-se em serviços efetivamente essenciais nos dias de hoje.

Em nosso entendimento, uma forma particularmente promissora de democratizar o acesso a serviços de telecomunicações consiste em disponibilizá-los gratuitamente em áreas públicas de grande circulação de pessoas. A partir da escolha bem planejada de um conjunto relativamente pequeno de locais, como praças públicas ou terminais rodoviários, é possível beneficiar um número elevado de cidadãos, a um custo reduzido. Essa é, em essência, a descrição de uma política pública eficiente.

Nosso projeto de lei visa justamente lançar as bases legais para facilitar a implantação de políticas que objetivem oferecer serviços de telecomunicações em áreas públicas. A partir de pequenas alterações na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e na Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), nosso texto pretende garantir à administração pública, às organizações sociais, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e às organizações da sociedade civil o direito de contratarem serviços de telecomunicações para oferta em áreas públicas, em condições justas e não discriminatórias. Estamos deixando clara ainda a possibilidade de uso de recursos do Fust para custeio desses serviços, com a intenção de desburocratizar a aplicação das verbas do fundo para essa finalidade.

Certos de que com as medidas propostas estamos contribuindo para a democratização do acesso às telecomunicações em nosso país, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-8017





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art.65-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-08-17;9998
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9637-15-maio-1998-372244-norma-pl.html
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9790-23-marco-1999-349541-norma-pl.html
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019

PROJETO DE LEI N.º 5.871, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Digitais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1938/2022. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CCTI NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA QUE SE MANIFESTE ANTES DA CCOM.



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Digitais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Fomento às Cidades Digitais, com o objetivo de promover o desenvolvimento tecnológico e a inclusão digital em municípios brasileiros.

Art. 2º - O programa será coordenado pelo Poder Executivo Federal em parceria com os órgãos responsáveis pela ciência, tecnologia, inovação, educação, comunicação, cidades e desenvolvimento regional, que promulgarão as normas para a sua execução em até 90 (noventa dias) da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Programa Nacional de Fomento às Cidades Digitais terá como diretrizes:

I – Promover a infraestrutura tecnológica necessária para a implantação de cidades digitais, incluindo a instalação de redes de fibra ótica, pontos de acesso à internet e equipamentos de conectividade em áreas públicas;

II – Estimular a capacitação e formação de recursos humanos locais, por meio de parcerias com instituições de ensino e treinamento, visando o desenvolvimento de habilidades digitais e tecnológicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 05/12/2023 17:01:38.980 - MESA

PL n.5871/2023

III – Incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo, como incubadoras de *startups* e laboratórios de prototipagem, para fomentar a geração de negócios e empregos locais;

IV – Estabelecer parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil para a implementação de projetos pilotos e ações de inclusão digital, especialmente voltadas para grupos vulneráveis e comunidades rurais;

V – Promover a integração de serviços públicos digitais, como saúde, educação, segurança e transporte, visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a eficiência na gestão pública;

VI – Estabelecer mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para empresas de tecnologia e provedores de internet que se instalem nas cidades digitais, visando estimular o desenvolvimento econômico local;

Art. 4º - Os municípios interessados em participar do Programa Nacional de Fomento às Cidades Digitais deverão apresentar projetos detalhados, contendo diagnóstico da infraestrutura tecnológica existente, plano de ação e cronograma de implantação.

Art. 5º - O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações será responsável por avaliar e selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa, levando em consideração critérios como o potencial de impacto social, a viabilidade técnica e a sustentabilidade econômica.

Art. 6º - Os recursos para o Programa Nacional de Fomento às Cidades Digitais serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e congêneres, e outras fontes de financiamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 05/12/2023 17:01:38.980 - MESA

PL n.5871/2023

O presente projeto de lei visa promover o desenvolvimento tecnológico e a inclusão digital em municípios brasileiros por meio da criação do Programa Nacional de Fomento às Cidades Digitais. A iniciativa busca estimular a implantação de infraestrutura tecnológica, capacitação de recursos humanos, criação de espaços de inovação, integração de serviços públicos digitais e parcerias com o setor privado, visando impulsionar o desenvolvimento econômico e social dessas localidades. Além disso, o programa busca garantir a igualdade de acesso às tecnologias e oportunidades digitais, promovendo a inclusão de grupos vulneráveis e comunidades rurais.

A questão da conectividade e acesso a meios digitais no Brasil ainda enfrenta enormes desafios, em especial nas zonas rurais, municípios distantes de Capitais e nas regiões Nordeste e Norte. Segundo o *Ranking Connected Smart Cities 2023*, que analisa 74 indicadores em 656 cidades com mais de 50 mil habitantes, em 11 eixos temáticos, identificando as cidades mais inteligentes (em setores como: mobilidade, urbanismo, saúde, educação, economia, etc...), a cidade de Florianópolis (SC) obteve a 1ª colocação entre as cidades mais inteligentes e conectadas do Brasil, seguida por Curitiba (PR), São Paulo (SP), Belo Horizonte (MG) e Niterói (RJ), fechando o top 5, ou seja, mais uma vez, três das cinco cidades mais inteligente do país estão na Região Sudeste, contemplando ainda duas cidades da região Sul.

Com relação aos destaques por regiões do país, na edição 2023 do *Ranking Connected Smart Cities* temos:

- Brasília (DF) na melhor colocação entre as cidades do Centro-Oeste – caindo oito posições em relação a edição anterior e ficando na 14ª posição;
- Salvador (BA) a mais bem posicionada no Nordeste, mantendo a 9ª colocação no Ranking Geral; e
- Palmas (TO) como a melhor colocada da região Norte do país, subindo uma posição e ocupando a 38ª colocação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 05/12/2023 17:01:38.980 - MESA

PL n.5871/2023

Entre as 10 mais bem posicionadas, três cidades não são Capitais: Barueri e Santos, ambas no estado de São Paulo, e Niterói, que subiu três posições e ocupa a 5ª colocação no *Ranking Connected Smart Cities*, superando a capital Carioca que se mantém na 10ª colocação nesta edição da pesquisa.

Dentre as cidades que tiveram movimentação positiva entre as edições do *Ranking*, com maior movimentação, ou seja, maiores incrementos em seus indicadores, destacamos:

- Jaraguá do Sul (SC), na 16ª colocação.
- Pato Branco (PR), subindo 43 posições e atingindo a 34ª colocação.
- Praia Grande (SP), na 40ª colocação
- Pindaonhangaba, que antes estava fora das 100 mais bem posicionadas e nesta edição atingiu a 85ª colocação geral no Ranking.

Conforme apresentado acima, essas disparidades regionais precisam ser enfrentadas para a construção de cidades digitais, em especial com a ampliação da oferta e a abrangência dos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, mobilidade e segurança pública. Para que isso ocorra, os orçamentos municipais se apresentam escassos para os altos investimentos necessários em infraestrutura, tecnologia, capacitação, digitalização e na melhoria da prestação de serviços. Aliado a isso também, temos um baixo nível de integração das tecnologias da informação, comunicação e uso de dados nos processos e serviços.

Sendo assim, as cidades digitais se mostram como meios de transformação no presente, e, mesmo que tenhamos diversos desafios na sua implementação, os benefícios a longo prazo justificam os investimentos necessários. Portanto, acreditando que essa proposta contribuirá para a redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da economia e acesso aos serviços no país, através de uma política de incentivo ao Fomento das Cidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Digitais, apresentamos este Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE

Apresentação: 05/12/2023 17:01:38.980 - MESA

PL n.5871/2023



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

Apensados: PL nº 1.978/2022, PL nº 3.176/2023, PL nº 3.365/2023 e PL nº 5.871/2023

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, do nobre Deputado Orlando Silva, cria a Política de Inclusão Digital nos Municípios, com o objetivo central de promover a massificação do acesso à internet no País por meio da celebração de parcerias entre o Poder Executivo Federal e as prefeituras.

O Capítulo I do projeto estabelece as suas disposições gerais. Enquanto o art. 1º da proposição institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, os arts. 2º e 3º prescrevem os seus princípios e objetivos, entre os quais inclui a promoção do “*direito de acesso à Internet em banda larga a todos os munícipes de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal*”.

Por sua vez, o Capítulo II dispõe sobre o financiamento da política criada pelo projeto. Em seu art. 4º, a iniciativa destina o mínimo de 50% dos recursos não reembolsáveis do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o financiamento dos projetos e programas vinculados à política.

O Capítulo III versa sobre a aplicação dos recursos destinados à política proposta. Nesse sentido, o art. 5º determina que tal aplicação será realizada de forma descentralizada, mediante instrumento firmado entre a



União e os Municípios. O art. 6º atribui ao Poder Executivo Federal competências relacionadas à política, como a definição do seu plano anual de investimentos, o estabelecimento de editais para o chamamento dos Municípios interessados em acessar os recursos destinados aos seus programas e a seleção dos projetos apresentados pelas prefeituras, entre outras. O art. 7º prevê as condições de elegibilidade para acesso dos Municípios aos recursos destinados aos programas desenvolvidos no âmbito da política. Dentre essas condições incluem-se a obrigação da constituição de Conselho Municipal de Inclusão Digital, a oferta gratuita aos munícipes do acesso a serviços públicos de governo eletrônico e o aporte compulsório, pelas prefeituras, de percentual mínimo de recursos na implementação dos projetos aprovados, calculado sobre o montante desembolsado pela União.

O Capítulo IV, composto pelo art. 8º, disciplina aspectos relacionados aos Conselhos Municipais de Inclusão Digital, como suas finalidades, composição e modelo de governança.

O Capítulo V trata do acesso gratuito aos serviços de internet. Desse modo, o art. 9º determina que os residentes dos Municípios contemplados com recursos oriundos dos projetos selecionados no âmbito da política proposta disponham de internet gratuita nos pontos públicos de acesso e redes comunitárias previstos nos programas aprovados. O art. 10 estabelece as condições para que o munícipe possa usufruir do direito do acesso gratuito à internet de que trata o art. 9º.

Por fim, o capítulo VI apresenta as disposições finais do projeto. O art. 11 estabelece que pessoas jurídicas poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que contribuam para o cumprimento dos objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios. O art. 12 atribui aos Municípios a prerrogativa de firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia e empresas com a finalidade de cumprir os objetivos da política. O art. 13 contém a cláusula de vigência da nova lei, determinando que a proposta entrará em vigor na data da sua publicação.



Encontram-se apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 1.978, de 2022, do Deputado Luis Miranda; nº 3.176, de 2023, do Deputado Gilvan Maximo; nº 3.365, de 2023, do Deputado Fred Linhares; e nº 5.871, de 2023, da Deputada Yandra Moura.

O PL nº 1.978, de 2022, propõe alterações na Lei do FUST, destinando 10% dos recursos do fundo para a oferta de internet gratuita em áreas públicas de grande circulação de pessoas.

Por seu turno, o PL nº 3.176, de 2023, determina a disponibilização de pontos de acesso gratuitos à internet em locais públicos de grande circulação de pessoas, incluindo escolas, aeroportos, terminais de transporte público coletivo, parques e praças, com prioridade para o atendimento de Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano. A proposição estabelece ainda que a iniciativa será custeada pela União, limitando o uso dos recursos da FUST para essa finalidade a 50% das dotações consignadas na lei orçamentária anual para o fundo na modalidade não reembolsável.

O PL nº 3.365, de 2023, dispõe sobre a oferta e contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas. Nesse sentido, determina que as operadoras de telecomunicações deverão permitir a contratação desses serviços por órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil para provimento em áreas públicas localizadas nas regiões onde o serviço estiver disponível. Estabelece ainda que, nesses casos, o serviço deverá ser ofertado nas mesmas condições técnicas e comerciais em que for oferecido para os demais usuários corporativos da localidade. Por derradeiro, altera a Lei do FUST de maneira a permitir o uso dos recursos do fundo para a contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas.

O PL nº 5.871, de 2023, institui o Programa de Fomento às Cidades Digitais, a ser coordenado pelo Poder Executivo Federal em parceria com os órgãos responsáveis pela ciência, tecnologia, inovação, educação, comunicação, cidades e desenvolvimento regional. O programa prevê entre suas diretrizes promover a infraestrutura tecnológica necessária para a



implantação de cidades digitais, estimular a capacitação e formação de recursos humanos locais, incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo e promover a integração de serviços públicos digitais. Além disso, atribui ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a responsabilidade por selecionar os projetos apresentados pelos Municípios que receberão apoio financeiro e técnico do programa. Estabelece ainda que os recursos para o programa serão oriundos do Orçamento Geral da União, parcerias público-privadas, convênios e outras fontes de financiamento.

As proposições foram distribuídas para apreciação de mérito à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Comunicação; para exame da adequação financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação; e para avaliação dos pressupostos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A rede mundial de computadores revolucionou a forma como cidadãos, empresas e governo se relacionam, democratizou o acesso à informação em uma escala sem precedentes e mudou de forma profunda e irreversível o progresso da civilização moderna.

No Brasil, o reconhecimento da importância da internet está consolidado na legislação federal. O Marco Civil da Internet, em seu art. 4º, estabelece que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos”. A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, conhecida como Lei do Governo Digital, também caminhou



firmemente nesse sentido, ao estabelecer como princípios da eficiência pública a desburocratização da relação do Estado com a sociedade mediante serviços digitais, a possibilidade de o cidadão acessar serviços públicos por meio digital e o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública.

O acesso à internet, considerado até o início deste século um privilégio de poucos, hoje é amplamente reconhecido como condição imprescindível para o pleno exercício da cidadania. Sua essencialidade é aceita mundialmente, e um número cada vez maior de países investe em políticas públicas com o objetivo de disponibilizar conexão para camadas progressivamente mais amplas de suas populações.

Acessar a internet pode parecer algo trivial para o cidadão que mora nas grandes capitais. Entretanto, para os habitantes de vastas regiões do Brasil, o acesso à rede mundial de computadores ainda se constitui em verdadeiro desafio. A extensão territorial do nosso País, combinada com os altos custos de implantação de infraestrutura de conexão, levam os provedores de internet a oferecerem seus serviços apenas nas localidades de maior concentração populacional, onde a prestação do serviço é mais lucrativa. Nesse processo, acabam sendo marginalizados, principalmente, os moradores de pequenos Municípios, de zonas rurais e de comunidades tradicionais.

Ciente dessa realidade, o Governo Federal vem lançando mão, nas últimas décadas, das mais variadas políticas públicas com o objetivo de oferecer acesso à internet em áreas desassistidas. Cidades Digitais, Wi-Fi Brasil, Gesac, Banda Larga nas Escolas, Brasil Conectado, o lançamento do satélite brasileiro SGDC e a imposição de obrigações nos editais do 4G e do 5G são algumas das iniciativas que, ainda que tenham logrado algum êxito, mostraram-se insuficientes para acabar com o fosso digital em nosso país.

A 20ª edição da Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios 2024), publicada em abril de 2025, mostrou que, enquanto 100% dos domicílios da classe A e 99% dos da classe B possuem acesso à internet, na classe C este percentual cai para 91%, e atinge somente 68% entre os domicílios das classes



D/E¹. Além disso, cerca de 10% das pessoas com idade superior a 10 anos nunca acessaram a internet, a maioria delas das classes C, D e E. Por fim, seis entre dez brasileiros só têm acesso à internet por meio de telefones celulares.

Por sua vez, o panorama de dados setoriais disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel² evidencia as desigualdades regionais no acesso domiciliar à internet de alta velocidade. Enquanto em Santa Catarina há 37 acessos instalados em banda larga domiciliar para cada 100 habitantes, em Alagoas esse número cai para somente 10 acessos.

O Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, propõe uma abordagem inovadora para promover a universalização do acesso à internet no País. A partir da criação da Política de Inclusão Digital nos Municípios, o texto pretende empoderar as prefeituras, transformando-as em gestoras de uma política descentralizada de inclusão digital, com compromissos formalizados mediante a celebração de instrumento próprio firmado diretamente entre a União e o Executivo local.

A política criada define claramente as obrigações de cada uma das partes envolvidas. O Executivo Federal se responsabilizará por: definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos; estabelecer os editais para chamamento dos Municípios; proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos Municípios; acompanhar a implementação dos projetos e programas; proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados; e apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios.

Por sua vez, o Executivo Municipal ficará incumbido de: apresentar projeto ou programa que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes; aportar recursos próprios em valor percentual proporcional ao tamanho do Município, variando de, no mínimo, 10% a 30% do valor desembolsado pela União no projeto; prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal; constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, na forma e nas condições definidas no projeto de

¹ Publicação acessada em 10/06/25 no endereço eletrônico https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf

² Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>, acessado em 10/6/2025.



lei; dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas; dar ampla divulgação dos projetos e programas e do cronograma da sua execução, inclusive na internet; promover e garantir o acesso dos cidadãos às redes públicas municipais; oferecer acesso gratuito aos munícipes a serviços de governo eletrônico; e constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos.

Adicionalmente, o projeto garante às pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com os recursos destinados à nova política o direito de obter acesso gratuito à internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como orientações referentes à prestação do serviço.

Com relação ao financiamento da política, o projeto prevê a destinação de pelo menos 50% dos recursos não reembolsáveis do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Nesse ponto, cumpre mencionar que as recentes alterações promovidas na Lei do Fust pelas Leis nº 14.109, de 2000, e nº 14.173, de 2021, abriram a possibilidade de uso dos recursos desse fundo em políticas que objetivem levar internet para regiões desconectadas, o que antes não era admissível. Assim, o projeto em exame vai ao encontro das novas estratégias de uso do FUST, propondo o emprego dos recursos do fundo em uma política inovadora, eficaz e bem estruturada.

Efetivamente, é virtualmente impossível ao Executivo Federal elaborar, por conta própria, uma política de inclusão digital que leve em consideração as particularidades de cada uma das mais de 5.500 prefeituras brasileiras. A proposta em análise representa uma mudança de paradigma bastante significativa, uma vez que concede aos Municípios primazia na elaboração de projetos de inclusão digital. Assim, espera-se que o Executivo Federal, detentor de competência e expertise na gestão de políticas de universalização de acesso a serviços de telecomunicações, em parceria com o Executivo Municipal, profundo conhecedor das peculiaridades da sua localidade e dos hábitos de seus moradores, serão capazes de alcançar



resultados superiores e de forma mais eficiente do que os observados nas políticas convencionais, marcadas por uma gestão centralizada no Governo Federal.

Encontram-se apensos à proposição principal os Projetos de Lei nº 1.978/2022 e nº 3.176/2023, que autorizam o uso dos recursos do FUST para financiar projetos destinados a oferecer acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas. Trata-se de medida que está em plena consonância com o objetivo estabelecido no PL nº 1.978/2022 de universalizar o acesso à internet nos Municípios. Por esse motivo, sugerimos a incorporação de dispositivo na proposição principal assegurando que os pontos de acesso gratuito à internet providos no âmbito da política proposta deverão contemplar o atendimento dessas áreas, com prioridade para os Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Em iniciativa correlata à prevista nos dois primeiros projetos em apenso, o PL nº 3.365/2023 propõe o uso dos recursos do FUST para a contratação de serviços de telecomunicações em áreas públicas. Além disso, determina que as operadoras de serviços de interesse coletivo, a exemplo da banda larga fixa e da telefonia móvel, deverão permitir a contratação desses serviços para provimento em áreas públicas localizadas nas regiões onde o serviço estiver disponível. Em complemento, atribui aos órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil a prerrogativa de contratar tais serviços em condições técnicas e comerciais equivalentes às oferecidas aos demais usuários corporativos da localidade.

A esse respeito, cumpre-nos lembrar que, a partir da aprovação do Regulamento do Serviço Limitado Privado – SLP (Resolução da Anatel nº 617, de 19 de junho de 2013), as redes de suporte a esse serviço das entidades sem fins lucrativos e dos órgãos e entidades da Administração Pública passaram expressamente a dispor da prerrogativa de disponibilizar conexão à internet. Com base nessa norma, muitos municípios mantêm hoje programas de acesso gratuito à internet em áreas urbanas. Para oferecer esse benefício aos munícipes, as prefeituras solicitam autorização à Anatel para prestar o SLP e contratam enlaces dedicados fornecidos pelas empresas de telecomunicações que operam na localidade.



Porém, diferentemente do que propõe o PL nº 3.365/2023, no caso do uso do SLP, os serviços contratados pelos Municípios para prover conexão à internet são de interesse restrito, e não coletivo. Isso porque a norma da Agência proíbe as prefeituras e outras instituições autorizadas a prestar o SLP de contratar serviços ou recursos de rede de operadoras de serviços de interesse coletivo na condição de exploração industrial.

Assim, o PL nº 3.365/2023 representa um avanço em relação à regulamentação da Anatel, ao assegurar à Administração Pública e às entidades da sociedade civil o direito legal de contratar serviços de interesse coletivo para provimento de conexão à internet em áreas públicas. Essa medida torna inválidas eventuais vedações estabelecidas pelas operadoras de telecomunicações quanto ao uso dos seus serviços por seus usuários como suporte para o provimento de conexão gratuita à internet.

Não obstante, entendemos que a aplicabilidade da obrigação prevista no projeto deve ser limitada aos serviços de interesse coletivo contratados pela Administração Pública e por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e desde que com a finalidade de ofertar acesso gratuito à internet em áreas públicas. Essa restrição, ao mesmo tempo em que preserva o objetivo de estimular a massificação do acesso à internet nos Municípios, também contribui para mitigar distorções competitivas entre agentes privados e evitar desvios de finalidade e assimetrias indevidas entre o Poder Público e as empresas do setor na prestação dos serviços de interesse coletivo.

Ademais, introduzimos no Substitutivo o dispositivo do PL nº 3.365/2023 que garante aos órgãos públicos e entidades em fins lucrativos a contratação do serviço em condições técnicas e comerciais equivalentes às oferecidas aos demais usuários corporativos da região. Também acolhemos a proposta que autoriza o uso dos recursos do FUST para a contratação de serviços de telecomunicações utilizados como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em áreas públicas.

Entendemos ainda que as medidas de fomento às iniciativas de Cidades Digitais previstas no PL nº 5.871/2023 estão em harmonia com as propostas constantes dos demais projetos em exame, sendo possível



identificar no seu texto dispositivos que já se encontram contemplados na proposição principal. No entanto, no intuito de conferir maior ênfase às ações de incentivo aos programas governamentais de Cidades Digitais, incorporamos aos objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios o estímulo à capacitação e formação de recursos humanos nas cidades e à criação de espaços locais de inovação e empreendedorismo, em sintonia com o disposto no PL nº 5.871/2023.

Por fim, propomos que o percentual mínimo dos recursos não reembolsáveis do FUST que será destinado para a nova política seja reduzido para 30%, em alternativa aos 50% propostos pelo projeto principal. Considerando que hoje 18% dos recursos do fundo são direcionados para estabelecimentos públicos de ensino, a fixação do patamar mínimo de 50% de recursos não reembolsáveis para a Política de Inclusão Digital nos Municípios poderia comprometer e até mesmo inviabilizar outros projetos estruturantes financiados pelo FUST, gerando efeitos contrários aos que se almeja alcançar.

II. 1 Resumo do Voto:

Os PLs nºs 1.938/2022, 1.978/2022, 3.176/2023, 3.365/2023 e 5.871/2023 propõem a instituição de importantes medidas de estímulo à democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação no País. Optamos, pois, pela elaboração de Substitutivo que visa aglutinar as principais propostas dos projetos em exame, sintetizadas nos seguintes pontos:

- Criação da Política de Inclusão Digital nos Municípios, estabelecendo um modelo de gestão descentralizada dos programas de massificação do acesso à internet, mediante o empoderamento das prefeituras, a celebração de parcerias entre os Poderes Executivos Federal e Municipal e a criação de Conselhos Municipais de Inclusão Digital e de outros instrumentos de participação social e transparência;
- Assunção de contrapartidas financeiras pelas prefeituras em caso de recebimento de recursos federais para a implantação de programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;



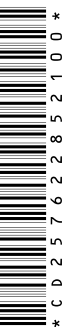
- Destinação de no mínimo 30% dos recursos não reembolsáveis do FUST para o financiamento das ações desenvolvidas no âmbito da nova política, que incluirão programas de oferta de pontos de acesso gratuito à internet aos munícipes, com prioridade para o atendimento das áreas de grande circulação de pessoas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, e dos apensados, os Projetos de Lei nº 1.978, de 2022, nº 3.176, de 2023, nº 3.365, de 2023, e nº 5.871, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMARO NETO
Relator

2025-8494



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

Apensados: PL nº 1.978/2022, PL nº 3.176/2023, PL nº 3.365/2023 e PL nº 5.871/2023

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, destinada a promover o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação no País.

Art. 2º A Política de Inclusão Digital nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o reconhecimento do acesso à internet como direito universal e integrante dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, com responsabilidade por todas as esferas do poder público;

II – o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação, com foco no conhecimento, aos bens culturais, ao desenvolvimento econômico sustentável, à participação social e à educação;

III – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

IV – a valorização da pluralidade e da diversidade da sociedade;

V – o exercício da cidadania em meios digitais;

VI – a finalidade social das redes de telecomunicações; e



VII – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º São objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios:

I – promover o direito de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal, servindo como suporte ao acesso a serviços públicos por meio de soluções de governo digital, sistemas integrados de acesso às políticas setoriais e integração com as comunidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

II – promover a inclusão social e digital nos municípios, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos municípios, mediante a instalação de redes de comunicação de alta velocidade, entre outras medidas;

IV – dar suporte às iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento;

V – promover a cultura e a cidadania digitais e estimular a participação popular na vida cultural e política dos municípios;

VI – fomentar iniciativas de redes de acesso à internet comunitária;

VII - aumentar a eficiência da gestão pública por meio das práticas de governo digital e da promoção da integração dos serviços públicos digitais, visando à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

VIII – contribuir para a adesão dos municípios à estratégia de transformação digital do Brasil;



IX - apoiar a implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação nos municípios;

X - garantir a infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação como bem comum, ordenada e sustentável, constituindo um bem público permanente de desenvolvimento territorial local;

XIII - fomentar parcerias entre o Poder Público, o setor privado e organizações da sociedade civil para a implementação de programas, projetos e ações de inclusão digital;

XIV – promover a oferta de pontos de acesso gratuito à internet em áreas públicas;

XVI – estimular a capacitação e formação de recursos humanos locais, visando ao desenvolvimento de habilidades digitais e tecnológicas;

XVII – incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo, para fomentar a geração de negócios e empregos locais.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão financiados com os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a consignação de dotações na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e a destinação de outras fontes de recursos para financiar os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos



Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Federal, diretamente ou por meio de órgão ou conselho a ele vinculado:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

II – estabelecer os editais para chamamento dos municípios interessados em obter acesso aos recursos de que trata o inciso I;

III – proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos municípios, de acordo com critérios por ele preestabelecidos e com base na capacidade dos recursos disponíveis;

IV – acompanhar a implementação dos projetos e programas;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados;

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos municípios que tiverem acesso aos recursos de que trata o inciso I.

§ 1º Os editais de que trata o inciso II do caput deverão:

I – ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no art. 3º;

II – priorizar o atendimento de municípios e localidades de baixo índice de desenvolvimento humano, a redução das desigualdades regionais e sociais e o atendimento a pessoas em condição de vulnerabilidade social;

III – ter sua elaboração precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 2º Caso o edital estabeleça a obrigatoriedade da oferta gratuita de acesso individual à internet, deverão ser estabelecidos critérios de



elegibilidade para acesso ao serviço com base na renda e na condição socioeconômica dos beneficiários, respeitados os limites de capacidade dos recursos disponíveis.

§ 3º A oferta gratuita de acesso individual à internet de que trata o § 2º se restringirá a um acesso por domicílio, que deverá ter registro regularizado no município, dentre outros critérios previstos no edital.

§ 4º Os extratos de utilização dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 5º Os bens adquiridos com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão reversíveis ao patrimônio do município.

§ 6º Os serviços de telecomunicações cuja prestação esteja vinculada ao cumprimento das regras estabelecidas pelo edital serão regidos pelas normas previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, o município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 6º, projeto ou programa com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes por meio de pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária no município, dentre outros modelos de acesso instituídos por convênios ou parcerias com empresas, academia e órgãos e entidades do Poder Público;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente aos seguintes percentuais mínimos em relação ao montante desembolsado pela União:

a) para municípios com população inferior a 50 mil habitantes:
10%;



b) para municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes: 20%;

c) para municípios com população superior a 500 mil habitantes: 30%;

III – prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Poder Executivo Federal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 8º, bem como garantir ampla divulgação e participação dos munícipes na escolha dos seus dirigentes;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas executados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

VI – dar ampla divulgação do projeto ou programa e do cronograma de sua execução, inclusive na internet;

VII – promover e garantir o acesso dos munícipes às redes públicas municipais, por meio do fomento a iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital e programas de internet comunitária e educação a distância, entre outros;

VIII – oferecer acesso gratuito aos munícipes a serviços de governo digital oferecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo Município;

IX – constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O projeto ou programa de que trata o inciso I deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos



previstos no art. 3º e apresentar demonstrativo que comprove a sua viabilidade técnica e sustentabilidade econômica.

§ 2º O Município poderá estabelecer regras complementares para a aplicação dos recursos oriundos dos instrumentos celebrados, desde que não conflitem com as normas previstas nesta Lei e nas demais legislações atinentes à matéria, resguardado o interesse público e a conformidade com as orientações emanadas pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital.

§ 3º O fundo municipal de inclusão digital de que trata o inciso IX do caput poderá constituir fontes complementares de recursos, como:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;
- III - o produto do rendimento de aplicações do próprio fundo;
- IV - doações, legados e subvenções;
- V - outros recursos que forem destinados ao fundo.

§ 4º O serviço de acesso à internet nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária de que trata o inciso I do caput será provido diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por instituição pública ou privada, em caso de celebração de convênio, contratação ou parceria.

§ 5º O repasse dos recursos para a implementação dos programas e projetos de que trata o inciso I do *caput* estará condicionado à apresentação de projeto básico e à aprovação pela entidade municipal responsável pela integração das políticas públicas de infraestrutura urbana, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e fiscalizadora, tem por finalidades:



I – elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos e programas públicos de inclusão digital em consonância com os princípios e objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

II – realizar audiências e consultas públicas periódicas, inclusive por meio da internet e em tempo real, com o objetivo de receber contribuições dos munícipes para a elaboração de projetos e programas de inclusão digital, em especial os vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos e programas em andamento;

III – aprovar os projetos e programas de inclusão digital encaminhados pelo Poder Executivo Municipal;

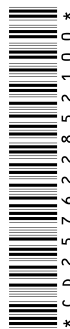
IV – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados a financiar programas e projetos de inclusão digital no município;

V – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Poder Executivo Federal;

VI – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos munícipes para lidar com as tecnologias da informação e comunicação;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos e programas de inclusão digital no município e/ou apoiem o desenvolvimento de redes de internet comunitária em localidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

VIII – elaborar anualmente relatório de atividades do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;



IX – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos e programas de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O Conselho Municipal de Inclusão Digital deverá ser criado por lei municipal e ter a participação de representantes do Poder Público Municipal, terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, quando cabível no município, num total de pelo menos 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, assim definidos:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do(a) Chefe do Executivo;

II – 2/3 (dois terços) de representantes do terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, com divisão equitativa das vagas.

§ 2º O terceiro setor, o setor empresarial e a comunidade técnica/acadêmica indicarão seus respectivos candidatos em listas tríplices, que serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá a escolha final dos membros.

§ 3º Poderão se candidatar às vagas pessoas físicas com no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliadas no município e com experiência comprovada de atuação em áreas afins à temática desta Lei para ocupar a vaga do respectivo segmento.

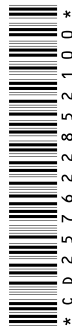
§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Inclusão Digital:

I – terão mandato com duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução;

II – não serão remunerados pela sua participação.

§ 5º Cada membro titular terá um suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º A composição do Conselho deverá conter, preferencialmente, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do



total de titulares, e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total dos suplentes.

§ 7º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

CAPÍTULO V

DO ACESSO GRATUITO AOS SERVIÇOS DE INTERNET

Art. 9º As pessoas físicas domiciliadas nos municípios contemplados com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter acesso gratuito ao serviço de internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como a orientações referentes à prestação do serviço, exceto nos casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária serão estabelecidos em regulamentação federal, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 2º O Poder Público não se responsabilizará:

I – pela aquisição e manutenção do terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo munícipe;

II – por eventuais danos ou avarias no terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo munícipe;

III – pelos prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo munícipe; e



IV – pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo munícipe.

§ 3º Os serviços de acesso gratuito à internet providos nos termos deste artigo deverão contemplar preferencialmente o atendimento de áreas públicas de grande circulação de pessoas, que deverão incluir, nos termos da regulamentação:

I - estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde públicos;

II – aeroportos com terminais de passageiros;

III - terminais de transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual de grande capacidade; e

III – parques e praças.

Art. 10. Para fazer jus ao direito de que trata o art. 9º, o munícipe deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos e serviços técnicos complementares necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação com vistas à implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.



Art. 12. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia, empresas, estados e outros municípios a fim do cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Inclusão Digital, na forma do que determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

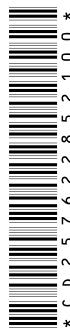
“Art. 73-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá permitir a contratação do serviço por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos para fins de utilização do serviço como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em área pública localizada na região em que o serviço esteja disponível, na forma da regulamentação.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deve estar disponível para contratação pela Administração Pública e entidades sem fins lucrativos em condições técnicas e comerciais equivalentes ou mais vantajosas para estas do que as oferecidas aos demais usuários corporativos da região.

§ 2º O provimento do acesso gratuito à internet em área pública pela Administração Pública ou entidade sem fins lucrativos será condicionado à obtenção junto à Agência de autorização para prestação de serviço de telecomunicações de interesse restrito.

§ 3º O disposto no *caput* não obsta outras possibilidades de contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos.”

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



“Art.

5º

.....

§ 5º Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos na modalidade de apoio não reembolsável do Fust serão destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados a políticas de inclusão digital nos municípios, inclusive para a contratação de serviços de telecomunicações utilizados como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em áreas públicas, na forma do disposto no art. 73-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMARO NETO
Relator

2025-8494





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.938/2022, e dos PLs 1978/2022, 3176/2023, 3365/2023, 5871/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, David Soares, Eros Biondini, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Galvão, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Carla Dickson, Daiana Santos, Daniel Barbosa, Daniel Freitas, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luisa Canziani, Mersinho Lucena, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ricardo Abrão, Saulo Pedroso, Sergio Santos Rodrigues e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

Apensados: PL nº 1.978/2022, PL nº 3.176/2023, PL nº 3.365/2023 e PL nº 5.871/2023

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, destinada a promover o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação no País.

Art. 2º A Política de Inclusão Digital nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o reconhecimento do acesso à internet como direito universal e integrante dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, com responsabilidade por todas as esferas do poder público;

II – o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação, com foco no conhecimento, aos bens culturais, ao desenvolvimento econômico sustentável, à participação social e à educação;

III – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

IV – a valorização da pluralidade e da diversidade da sociedade;

V – o exercício da cidadania em meios digitais;

VI – a finalidade social das redes de telecomunicações; e



VII – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º São objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios:

I – promover o direito de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal, servindo como suporte ao acesso a serviços públicos por meio de soluções de governo digital, sistemas integrados de acesso às políticas setoriais e integração com as comunidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

II – promover a inclusão social e digital nos municípios, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos municípios, mediante a instalação de redes de comunicação de alta velocidade, entre outras medidas;

IV – dar suporte às iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento;

V – promover a cultura e a cidadania digitais e estimular a participação popular na vida cultural e política dos municípios;

VI – fomentar iniciativas de redes de acesso à internet comunitária;

VII - aumentar a eficiência da gestão pública por meio das práticas de governo digital e da promoção da integração dos serviços públicos digitais, visando à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

VIII – contribuir para a adesão dos municípios à estratégia de transformação digital do Brasil;

IX - apoiar a implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação nos municípios;



X - garantir a infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação como bem comum, ordenada e sustentável, constituindo um bem público permanente de desenvolvimento territorial local;

XIII - fomentar parcerias entre o Poder Público, o setor privado e organizações da sociedade civil para a implementação de programas, projetos e ações de inclusão digital;

XIV – promover a oferta de pontos de acesso gratuito à internet em áreas públicas;

XVI – estimular a capacitação e formação de recursos humanos locais, visando ao desenvolvimento de habilidades digitais e tecnológicas;

XVII – incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo, para fomentar a geração de negócios e empregos locais.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão financiados com os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a consignação de dotações na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e a destinação de outras fontes de recursos para financiar os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.



Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Federal, diretamente ou por meio de órgão ou conselho a ele vinculado:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

II – estabelecer os editais para chamamento dos municípios interessados em obter acesso aos recursos de que trata o inciso I;

III – proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos municípios, de acordo com critérios por ele preestabelecidos e com base na capacidade dos recursos disponíveis;

IV – acompanhar a implementação dos projetos e programas;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados;

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos municípios que tiverem acesso aos recursos de que trata o inciso I.

§ 1º Os editais de que trata o inciso II do caput deverão:

I – ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no art. 3º;

II – priorizar o atendimento de municípios e localidades de baixo índice de desenvolvimento humano, a redução das desigualdades regionais e sociais e o atendimento a pessoas em condição de vulnerabilidade social;

III – ter sua elaboração precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 2º Caso o edital estabeleça a obrigatoriedade da oferta gratuita de acesso individual à internet, deverão ser estabelecidos critérios de elegibilidade para acesso ao serviço com base na renda e na condição socioeconômica dos beneficiários, respeitados os limites de capacidade dos recursos disponíveis.



§ 3º A oferta gratuita de acesso individual à internet de que trata o § 2º se restringirá a um acesso por domicílio, que deverá ter registro regularizado no município, dentre outros critérios previstos no edital.

§ 4º Os extratos de utilização dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 5º Os bens adquiridos com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão reversíveis ao patrimônio do município.

§ 6º Os serviços de telecomunicações cuja prestação esteja vinculada ao cumprimento das regras estabelecidas pelo edital serão regidos pelas normas previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, o município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 6º, projeto ou programa com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes por meio de pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária no município, dentre outros modelos de acesso instituídos por convênios ou parcerias com empresas, academia e órgãos e entidades do Poder Público;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente aos seguintes percentuais mínimos em relação ao montante desembolsado pela União:

- a) para municípios com população inferior a 50 mil habitantes: 10%;
- b) para municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes: 20%;
- c) para municípios com população superior a 500 mil habitantes: 30%;



III – prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Poder Executivo Federal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 8º, bem como garantir ampla divulgação e participação dos munícipes na escolha dos seus dirigentes;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas executados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

VI – dar ampla divulgação do projeto ou programa e do cronograma de sua execução, inclusive na internet;

VII – promover e garantir o acesso dos munícipes às redes públicas municipais, por meio do fomento a iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital e programas de internet comunitária e educação a distância, entre outros;

VIII – oferecer acesso gratuito aos munícipes a serviços de governo digital oferecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo Município;

IX – constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O projeto ou programa de que trata o inciso I deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no art. 3º e apresentar demonstrativo que comprove a sua viabilidade técnica e sustentabilidade econômica.

§ 2º O Município poderá estabelecer regras complementares para a aplicação dos recursos oriundos dos instrumentos celebrados, desde que não conflitem com as normas previstas nesta Lei e nas demais legislações



atinentes à matéria, resguardado o interesse público e a conformidade com as orientações emanadas pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital.

§ 3º O fundo municipal de inclusão digital de que trata o inciso IX do caput poderá constituir fontes complementares de recursos, como:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;
- III - o produto do rendimento de aplicações do próprio fundo;
- IV - doações, legados e subvenções;
- V - outros recursos que forem destinados ao fundo.

§ 4º O serviço de acesso à internet nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária de que trata o inciso I do caput será provido diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por instituição pública ou privada, em caso de celebração de convênio, contratação ou parceria.

§ 5º O repasse dos recursos para a implementação dos programas e projetos de que trata o inciso I do *caput* estará condicionado à apresentação de projeto básico e à aprovação pela entidade municipal responsável pela integração das políticas públicas de infraestrutura urbana, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e fiscalizadora, tem por finalidades:

- I – elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos e programas públicos de inclusão digital em consonância com os princípios e objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
- II – realizar audiências e consultas públicas periódicas, inclusive por meio da internet e em tempo real, com o objetivo de receber



contribuições dos munícipes para a elaboração de projetos e programas de inclusão digital, em especial os vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos e programas em andamento;

III – aprovar os projetos e programas de inclusão digital encaminhados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados a financiar programas e projetos de inclusão digital no município;

V – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Poder Executivo Federal;

VI – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos munícipes para lidar com as tecnologias da informação e comunicação;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos e programas de inclusão digital no município e/ou apoiem o desenvolvimento de redes de internet comunitária em localidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

VIII – elaborar anualmente relatório de atividades do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

IX – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos e programas de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O Conselho Municipal de Inclusão Digital deverá ser criado por lei municipal e ter a participação de representantes do Poder Público



Municipal, terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, quando cabível no município, num total de pelo menos 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, assim definidos:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do(a) Chefe do Executivo;

II – 2/3 (dois terços) de representantes do terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, com divisão equitativa das vagas.

§ 2º O terceiro setor, o setor empresarial e a comunidade técnica/acadêmica indicarão seus respectivos candidatos em listas tríplices, que serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá a escolha final dos membros.

§ 3º Poderão se candidatar às vagas pessoas físicas com no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliadas no município e com experiência comprovada de atuação em áreas afins à temática desta Lei para ocupar a vaga do respectivo segmento.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Inclusão Digital:

I – terão mandato com duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução;

II – não serão remunerados pela sua participação.

§ 5º Cada membro titular terá um suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º A composição do Conselho deverá conter, preferencialmente, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total de titulares, e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total dos suplentes.

§ 7º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.



CAPÍTULO V

DO ACESSO GRATUITO AOS SERVIÇOS DE INTERNET

Art. 9º As pessoas físicas domiciliadas nos municípios contemplados com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter acesso gratuito ao serviço de internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como a orientações referentes à prestação do serviço, exceto nos casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária serão estabelecidos em regulamentação federal, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 2º O Poder Público não se responsabilizará:

I – pela aquisição e manutenção do terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo munícipe;

II – por eventuais danos ou avarias no terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo munícipe;

III – pelos prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo munícipe; e

IV – pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo munícipe.

§ 3º Os serviços de acesso gratuito à internet providos nos termos deste artigo deverão contemplar preferencialmente o atendimento de áreas públicas de grande circulação de pessoas, que deverão incluir, nos termos da regulamentação:

I - estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde públicos;



II – aeroportos com terminais de passageiros;

III - terminais de transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual de grande capacidade; e

III – parques e praças.

Art. 10. Para fazer jus ao direito de que trata o art. 9º, o munícipe deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos e serviços técnicos complementares necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação com vistas à implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia, empresas, estados e outros municípios a fim do cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Inclusão Digital, na forma do que determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá permitir a contratação do serviço por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos para fins de utilização do



serviço como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em área pública localizada na região em que o serviço esteja disponível, na forma da regulamentação.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deve estar disponível para contratação pela Administração Pública e entidades sem fins lucrativos em condições técnicas e comerciais equivalentes ou mais vantajosas para estas do que as oferecidas aos demais usuários corporativos da região.

§ 2º O provimento do acesso gratuito à internet em área pública pela Administração Pública ou entidade sem fins lucrativos será condicionado à obtenção junto à Agência de autorização para prestação de serviço de telecomunicações de interesse restrito.

§ 3º O disposto no *caput* não obsta outras possibilidades de contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos.”

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

5º

.....

§ 5º Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos na modalidade de apoio não reembolsável do Fust serão destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados a políticas de inclusão digital nos municípios, inclusive para a contratação de serviços de telecomunicações utilizados como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em áreas públicas, na forma do disposto no art. 73-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

Apresentação: 18/12/2025 10:20:25.110 - CCTI
SBT-A 1 CCTI => PL 1938/2022

SBT-A n.1





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

Apensados: PL nº 1.978/2022, PL nº 3.176/2023, PL nº 3.365/2023 e PL nº 5.871/2023

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

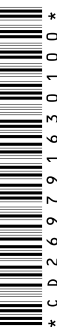
I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.938/2022, do Deputado Orlando Silva, que cria a Política de Inclusão Digital nos Municípios, com o objetivo central de promover, mediante a formação de parcerias entre o Executivo Federal e os Executivos Municipais, a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust na massificação dos acessos à internet em regiões de baixa disponibilidade do serviço.

Apenso ao projeto principal estão os Projetos de Lei nº 1.978/2022, nº 3.176/2023, nº 3.365/2023 e nº 5.871/2023.

O Projeto de Lei nº 1.978/2022, do Deputado Luis Miranda, propõe alterações na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, para vincular a destinação de dez por cento dos recursos do fundo para a oferta de internet gratuita em áreas públicas de grande circulação de pessoas.

O Projeto de Lei nº 3.176/2023, do Deputado Gilvan Máximo, obriga a União a repassar a municípios, estados ou ao Distrito Federal recursos financeiros referentes ao custeio da instalação de pontos de acesso à internet públicos e gratuitos, para o atendimento de locais públicos com grande circulação de pessoas. O texto determina ainda que montante anual dos recursos para o custeio das iniciativas de que





trata não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Fust.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.365/2023, do Deputado Fred Linhares, propõe alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações ou LGT, e na Lei do Fust para, por um lado, obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a permitir a contratação do serviço para provimento em áreas públicas onde haja disponibilidade e, por outro, para permitir o emprego de recursos do Fust na contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.871/2023, da Deputada Yandra Moura, pretende instituir o Programa Nacional de Fomento às Cidades Digitais, que terá como diretrizes: promover a infraestrutura tecnológica necessária para a implantação de cidades digitais; estimular a capacitação e formação de recursos humanos; incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo; estabelecer parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil para a implementação de projetos-piloto e ações de inclusão digital; entre outras.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, os projetos receberam parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo.

As matérias tramitam em regime ordinário, e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA





O Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, propõe a criação da Política de Inclusão Digital nos Municípios, com o objetivo de fortalecer as prefeituras transformando-as em gestoras de uma política descentralizada de inclusão digital, com compromissos formalizados mediante a celebração de instrumento próprio firmado diretamente entre a União e o Executivo local.

Em sua justificação para a apresentação do projeto, o autor cita relatório publicado pelo Tribunal de Contas da União em 2016 que apontou falhas na organização das políticas públicas de acesso à internet no País, percorrendo questões como a falta de planejamento e estratégia na execução das ações governamentais, a sobreposição das iniciativas oficiais e a ausência de medidas que promovam a sua complementaridade. O Deputado pondera ainda que tal situação acaba por redundar em gastos excessivos e baixa efetividade dos programas executados, acarretando desperdício de recursos públicos, na medida em que os sucessivos programas vão sendo descontinuados, sucateados e por fim abandonados.

Nesse sentido, defende a necessidade da adoção de medidas que reorganizem as prioridades das políticas em vigor, de modo a descentralizar os recursos destinados a esses programas e as responsabilidades pela sua execução, por meio da criação de um marco legal que organize as ações oficiais de promoção do acesso às TIC e torne-as mais eficientes e engajadas a uma estratégia de Estado.

A Política de Inclusão Digital nos Municípios define claramente as obrigações de cada uma das partes envolvidas. No modelo proposto, o Executivo Federal se responsabilizará por: definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos; estabelecer os editais para chamamento dos Municípios; selecionar os projetos e programas encaminhados pelos Municípios; acompanhar a implementação dos projetos e programas; avaliar continuamente os resultados alcançados; e apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios.

Por sua vez, o Executivo Municipal ficará incumbido de: apresentar projeto que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes; aportar recursos próprios em valor percentual proporcional ao tamanho do Município; prestar contas ao Poder Executivo Federal; constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital; dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas; dar ampla divulgação dos projetos





e programas e do cronograma da sua execução; promover e garantir o acesso dos cidadãos às redes públicas municipais; oferecer acesso gratuito aos munícipes a serviços de governo eletrônico; e constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos.

Para garantir o financiamento da política, o projeto prevê a destinação de pelo menos 50% dos recursos não reembolsáveis do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Os Projetos de Lei nº 1.978/2022 e nº 3.176/2023, apensos, autorizam o uso dos recursos do Fust para financiar projetos destinados a oferecer acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas.

O PL nº 3.365/2023, por sua vez, propõe o uso dos recursos do Fust para a contratação de serviços de telecomunicações em áreas públicas. Além disso, determina que as operadoras de serviços de interesse coletivo, a exemplo da banda larga fixa e da telefonia móvel, deverão permitir a contratação desses serviços para provimento em áreas públicas localizadas nas regiões onde o serviço estiver disponível.

Por fim, o PL nº 5.871/2023, ao instituir o Programa de Fomento às Cidades Digitais, propõe medida em linha um pouco diversa, mas que complementa de forma importante as propostas constantes dos demais projetos em exame.

O relator das matérias na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Deputado Amaro Neto, ao se debruçar sobre os projetos, analisou de forma minuciosa seus impactos não só sobre o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro como sobre a expansão e massificação das tecnologias digitais pelo País. Após cuidadoso arrazoado, o Parlamentar concluiu pela elaboração de um substitutivo.

Resumidamente, o texto oferecido propõe: a criação da Política de Inclusão Digital nos Municípios, estabelecendo um modelo de gestão descentralizada dos programas de massificação do acesso à internet, mediante a celebração de parcerias entre os Poderes Executivos Federal e Municipal e a criação de Conselhos Municipais de Inclusão Digital e de outros instrumentos de participação social e transparência; a assunção de contrapartidas financeiras pelas prefeituras em caso de recebimento de recursos federais para a implantação de programas vinculados à





Política; a destinação de no mínimo 30% dos recursos não reembolsáveis do Fust para o financiamento das ações desenvolvidas no âmbito da nova política, que incluirão programas de oferta de pontos de acesso gratuito à internet aos munícipes, com prioridade para o atendimento das áreas de grande circulação de pessoas.

Em nosso entendimento, o substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação mostra-se adequado para contemplar de forma equilibrada as políticas defendidas em todas as proposições em análise. O projeto, quando entrar em vigor, representará um importante motor de expansão do acesso à internet em regiões ainda não atendidas, motivo pelo qual merece o incontestado acolhimento desta Comissão.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, bem como dos apensados, Projetos de Lei nº 1.978, de 2022, nº 3.176, de 2023, nº 3.365, de 2023, e nº 5.871, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2026-1409





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.938/2022 e dos apensados PL 1978/2022, PL 3176/2023, PL 3365/2023 e PL 5871/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Daniel, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Simone Marquette, Bia Kicis, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Jadyel Alencar, Orlando Silva, Ossesio Silva, Pastor Diniz, Paulo Magalhães e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Presidente

